

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.818 - RS (2016/0085984-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : SAPPHIRE SPE S.A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MERCADANTE MORTARI E OUTRO(S) - SP105123  
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399  
**AGRAVADO** : DAIANE GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CRISTIAN DO CARMO RIOS - RS048340

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de **agravo interno** manejado por CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SAPPHIRE SPE S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para **dar provimento ao recurso especial** da parte contrária, DAIANE GARCIA DOS SANTOS, determinando a volta dos autos à origem para suprir omissões relevantes.

Não se conformam as agravantes, argumentando que não há omissões a sanar, notadamente porque estaria a autora da demanda, ora agravada, atuando de má-fé, pois já teria recebido indenização pelo uso indevido da sua imagem e demais atributos de sua personalidade em outra demanda, fundamentada que seria em mesma causa de pedir e na qual figuraram as mesmas partes. Haveria, então, coisa julgada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 586-595).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.818 - RS (2016/0085984-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : SAPPHIRE SPE S.A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MERCADANTE MORTARI E OUTRO(S) - SP105123  
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399  
**AGRAVADO** : DAIANE GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CRISTIAN DO CARMO RIOS - RS048340

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na origem, DAIANE GARCIA DOS SANTOS, ex-atleta de ginástica artística, ajuizou **ação ordinária** em face de CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SAPPHIRE SPE S.A., visando receber **indenização por danos morais em virtude do uso indevido de sua imagem e atributos de sua personalidade pelas rés**, para promover empreendimento imobiliário.

Segundo narra a inicial, a utilização da imagem da autora teria sido acertada pelo prazo de três meses. Contudo, mais de um ano após, a autora, ao acessar o *site* das rés, para conferir o andamento das obras, já que a ela seria entregue uma unidade do empreendimento (apartamento), constatou que sua imagem ainda era utilizada.

Em primeiro grau de jurisdição, o **pedido foi julgado procedente**, conforme o seguinte dispositivo (fl. 293):

*ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para o fim de CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a pagar uma indenização por danos morais fixada no mesmo valor da execução de cláusula penal constante da cláusula sexta do contrato executado, valor estabelecido em conjunto com a cláusula terceira, no valor de R\$197.232,94 (cento e noventa e sete mil duzentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), corrigidos pelo IGPM e com juros de 1% ao mês a contar da publicação da presente decisão.*

*Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% incidentes sobre o valor da condenação devidamente corrigido á época do pagamento da indenização, fulcro no art. 20, inciso 30, do Código de Processo Civil.*

Manejada **apelação pelas rés, a autora aderiu ao recurso** daquelas, tendo o eg. **Tribunal de Justiça** decretado a **extinção do processo sem julgamento de mérito**. Eis a ementa respectiva (fl. 379):

**APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO DESAUTORIZADO DE IMAGEM APÓS O DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL COBRADA EM DEMANDA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA.**

1) Examina-se apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença de procedência de ação indenizatória decorrente de uso indevido de imagem.

2) A indenização dos danos materiais foi objeto de discussão e enfrentamento em ação anteriormente ajuizada pela autora contra a mesma ré, sob a forma executiva. A parte credora pode, por expressa previsão legal, optar entre a ação de execução ou a ação de cobrança para ver satisfeita cláusula penal acordada na relação contratual. Todavia, a referida escolha tem sua repercussão no mundo do direito.

3) Denota-se que o descumprimento contratual que deu origem à ação executiva tem o mesmo motivo que ensejou o ajuizamento desta demanda indenizatória. De acordo com o entendimento adotado por este Relator em outros julgados, em respeito ao princípio da estabilidade da demanda, toda a discussão relacionada ao mesmo fato deve ser enfrentada, se possível, em uma única ação, não podendo ser tolerado e permitido o ajuizamento de várias ações em sede de desdobramentos. Entendimento contrário significaria permitir que a parte autora alterasse o pedido após a angularização da lide, ainda que em demanda diversa.

4) In casu, evidentemente que a parte autora não poderia cumular as pretensões indenizatórias perseguidas nesta ação naquela pretensão executiva, por incompatibilidade de ritos. Por isso, optou somente pela execução da cláusula penal. Entretanto, deveria ter esgotado sua pretensão através de uma única ação, o que se revelava possível na ocasião em que se insurgiu contra o comportamento da demandada.

5) Ação extinta nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Ônus sucumbenciais redimensionados.

Opostos embargos de declaração pela autora da ação, foram rejeitados (fl. 411):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO.**

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, restando prejudicado o exame da apelação da parte ré interposta contra a sentença de procedência dos pedidos formulados nesta ação indenizatória.

2) O acolhimento dos embargos declaratórios só encontra respaldo nos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC.

3) In casu, embora alegando contradição decorrente da aplicação do princípio da estabilidade da demanda, almeja a parte embargante, visivelmente, o reexame da matéria debatida e decidida no acórdão,

# *Superior Tribunal de Justiça*

*providência descabida em embargos de declaração.*

*4) Os dispositivos legais que interessavam ao deslinde da controvérsia foram mencionados e interpretados no acórdão embargado, ainda que implicitamente, ficando afastados todos os demais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado.*

*5) Ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da espécie recursal.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.**

Inconformada, interpôs DAIANE GARCIA DOS SANTOS recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando que o acórdão viola o art. 535, I e II, do CPC, por ser contraditório, obscuro e omissivo.

Disse ter alegado em embargos de declaração que o processo atual, ação de indenização pelo uso indevido de sua imagem (pessoa física), pelas rés, ora recorridas, CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SAPPHIRE SPE, é diferente do processo anterior, o qual foi uma execução de cláusula penal do contrato, firmado por pessoas diferentes (DAIANE GARCIA DOS SANTOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME e EUGENIO PUBLICIDADE LTDA).

Lembrou que, nos embargos do devedor, no processo anterior (execução do contrato), o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deixou assentado que a cláusula penal da avença não tinha natureza indenizatória, daí por que não pode, agora, na espécie, afirmar de modo contrário que aquela cláusula penal tem índole compensatória, sob pena de violar a coisa julgada e os arts. 467, 468 e 470, todos do CPC/1973.

Salientou que, mesmo após os declaratórios, o Tribunal de Justiça não se manifestou sobre essas nuances que, segundo entende, poderiam alterar as conclusões do julgamento.

Asseriu que também foram violados os arts. 41, 264, 267, VI, 294, 301, §§ 1º, 2º e 3º, 303 e 462, todos do CPC, "*haja vista a aplicação errônea do Princípio da Estabilidade da Demanda para extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o descabido fundamento de que não seria permitido o ajuizamento de mais de uma ação em sede de desdobramentos, o que implicaria, segundo o acórdão, em falta das condições da ação e, com isso, deixando de aplicar os efeitos da Coisa Julgada quanto ao reconhecimento como não-indenizatória da cláusula penal discutida em demanda transitada em julgado*".

Não merece reparo a decisão agravada de provimento do recurso especial.

Com efeito, constata-se, na espécie, omissão relevante no acórdão do eg. TJRS que precisa ser aclarada.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A ora agravada suscitou nas razões dos embargos de declaração, na origem, que, diferentemente do que fixado pelo acórdão do Tribunal de Justiça, é descabido invocar o princípio da estabilidade da demanda para concluir que a presente ação indenizatória seria, em última *ratio*, um desdobramento da execução ajuizada anteriormente.

Isso, porque alegou mas não obteve a recorrente pronunciamento judicial sobre a assertiva de que **as demandas têm partes diferentes** e que, além disso, **na execução anterior ficara assentado que a cláusula penal, na espécie, tem natureza coercitiva; daí por que não poderia na ação de que se cuida fazer o Tribunal de origem nova análise para concluir em sentido oposto, ou seja, que a referida cláusula teria índole compensatória.**

Nada obstante, foram rejeitados os embargos.

São questões que merecem pronunciamento específico da instância de origem, porquanto, de fato, podem fazer com que a conclusão do julgado combatido seja outra.

É que, além de esta Corte já ter afirmado que a cláusula penal tem dupla função, compensatória (indenizatória) e coercitiva, ou seja, constranger o devedor a cumprir o contrato (REsp 1.520.327/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 27/5/2016), afigura-se incongruente, em princípio, escorar-se no princípio da estabilidade da demanda quando há a alegação de que os processos têm partes distintas.

Como cediço, **a estabilização do processo pressupõe a manutenção das mesmas partes, ressalvadas as hipóteses de alteração, previstas em lei, que não é o caso** (art. 264 do CPC/1973). Aliás, o Juízo de primeiro grau é categórico em concluir que este processo contém partes distintas, pois, na execução do contrato, ajuizada anteriormente, **era a pessoa jurídica de Daiane dos Santos que figurava como exequente, não a pessoa física, enquanto no polo passivo encontrava-se a empresa de publicidade, e não as aqui rés, ora agravantes.**

Há, portanto, violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.*

*2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alteração da conclusão do*

*julgado.*

*3. Na hipótese, caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanado o vício apontado.*

*4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

*(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1623908/SP, Rel. **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 11/05/2021, DJe 24/05/2021)*

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 1973. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissivo.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de concessão ex officio de efeito suspensivo aos embargos da devedora por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo credor, uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo na origem e inexistente recurso da parte contrária. Configuração de omissão relevante.*

*3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 1640867/RS, Rel. **Ministro Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021)*

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.